ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024190101. INEXIGIBILIDADE Nº 6. 2024/190101. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO(LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE INFORMÁTICA – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – (SOFTWARE), CONTENDO OS MÓDULOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PUBLICAÇÃO NO PNCP. EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de médicos especializado para o objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de licença de uso(locação) de sistema de informática – sistema integrado de gestão pública – (software), contendo os módulos: licitações, contratos e publicação no PNCP, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O setor solicitante justifica a escolha da fornecedora **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** com base na razão específica de escolha juntada aos autos do processo em epígrafe, como notória especialização, fornecedor exclusivo, singularidade do serviço etc.

Este parecer tem por objetivo verificar a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Previsão Legal

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é permitida quando configurada a inviabilidade de competição, ocorrendo nas seguintes hipóteses, previstas no inciso III, do referido artigo.

No presente caso, a contratação da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA se justifica pela inviabilidade de competição, como a notória especialização do fornecedor, o caráter singular do serviço/produto, ou exclusividade.

Da Singularidade do Objeto e Notória Especialização

Conforme os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, para configurar a inexigibilidade de licitação, deve-se comprovar que o objeto é de natureza singular e que o contratado possui notória especialização, requisitos

estes que se fazem presentes no caso em análise, conforme comprovado por documentação e comprovações apresentadas aos autos tais como: certidão de capacidade técnica etc.

Da Exclusividade do Fornecedor

A pessoa jurídica demonstrou ser detentora de exclusividade para fornecimento os serviços do objeto em questão, conforme atestado de capacidade técnica expedida por Órgão competente em 28 de novembro de 2023. A exclusividade se coaduna com a permissão prevista no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inviabilidade de competição quando há exclusividade de fornecedor.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º e §4º, da Lei nº 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002. Observar o subitem 5.2 (numerações de folhas e de peças) da referida Portaria Normativa. Vejamos os parágrafos em negritos e sublinhados:

> **"As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, aposto no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número.**
>
> **O documento não encadernado receberá numeração em sequência cronológica e individual para cada peça que o constituir. A numeração das peças do processo é iniciada no protocolo central ou setorial da unidade correspondente, conforme faixa numérica de autuação.**
>
> **As peças subsequentes serão numeradas pelas unidades que as adicionarem; a capa do processo não será numerada. Nenhum processo poderá ter duas peças com a mesma numeração, não sendo admitido diferenciar pelas letras "A" e "B", nem rasurar. Fls. ..... Rubrica ..... Fls. ..... Rubrica ..... Nos casos em que a peça do processo estiver em tamanho reduzido, será colada em folha de papel branco, apondo-se o carimbo da numeração de peças de tal forma que o canto superior direito do documento seja atingido pelo referido carimbo.**
>
> **Os processos oriundos de instituições não pertencentes à Administração Pública Federal só terão suas peças renumeradas se a respectiva numeração não estiver correta; não havendo falhas, prosseguir com a sequência numérica existente;**

Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo será feita por intermédio de despacho no próprio documento ou, caso seja possível, em folha de despacho, a ser incluída ao final do processo, utilizando-se tantas folhas quanto necessário.

Utilizar somente a frente da folha de despacho, não permitindo-se a inclusão de novas folhas até seu total aproveitamento.

No caso de inserção de novos documentos no processo, inutilizar o espaço em branco da última folha de despacho, apondo o carimbo "Em branco".

Quando, por falha ou omissão, for constatada a necessidade da correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar a anterior, apondo um "X" sobre o carimbo a inutilizar, renumerando as folhas seguintes, sem rasuras, certificando-se da ocorrência".

Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa AGU n° 02/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o processo: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

Essa numeração é fundamental para garantir a organização, a rastreabilidade e a transparência dos processos administrativos.

A numeração facilita o controle interno, permite o acompanhamento de cada etapa do processo, desde a fase interna até a finalização do contrato, e auxilia nos procedimentos de auditoria. Em geral, a numeração segue uma sequência anual e é composta pelo número do processo, seguido do ano da abertura (exemplo: Processo n.º 123/2024). Essa padronização é regulamentada por cada órgão ou entidade e é uma prática recomendada pela Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta da ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição comprovada pela [exclusividade ou singularidade do serviço/produto].

Recomenda-se, contudo, a formalização do processo administrativo com a inclusão de todos os documentos comprobatórios de exclusividade e singularidade do objeto, a fim de garantir a transparência e lisura do procedimento.

Com isso, este parecer é favorável à contratação direta da **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** pelo órgão da Administração Pública Municipal, por inexigibilidade de licitação, conforme as disposições legais pertinentes.

Prainha Pará, 25 de janeiro de 2024.

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO:66002834249

Assinado de forma digital por JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO:66002834249

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 262/2019-PMP/GP